



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.547-A, DE 2017 **(Do Sr. Izalci Lucas)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 6º.
.....*

Parágrafo único. As disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 7º.
.....*

Parágrafo único. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no que se refere aos Institutos Federais, integrantes do sistema federal de ensino, autarquias detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, torna-se plausível a nova redação dada aos arts. 6º e 7º da lei em comento, pois amplia as competências e objetivos dos IFB's, pois vejamos:

Os Institutos Federais têm estrutura e missão que, integradas e disponibilizadas ao setor produtivo, proporcionariam o desenvolvimento tecnológico, a geração de empregos, renda e crescimento econômico. O direcionamento dessa produção tecnológica para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, lhes dará mais competitividade e produtividade,

aliviando-as desse custo tecnológico, extremamente caro e complexo, e convergindo para ganhos sociais.

A alteração insere-se no âmbito da previsão legal já prescrita e vigente, no que diz respeito à *tecnologia social*, posto que:

*Considera-se tecnologia social todo o **produto, método, processo ou técnica**, criado para solucionar algum tipo de problema social e que atenda aos quesitos de simplicidade, baixo **custo**, fácil aplicabilidade (**e reaplicabilidade**) e impacto social comprovado.*

*É um conceito contemporâneo que remete a uma proposta inovadora de desenvolvimento (**econômico ou social**), baseada na disseminação de soluções para problemas essenciais como demandas por **água** potável, **alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente**, entre outras.*

*As tecnologias sociais podem originar-se quer no seio de uma comunidade quer no ambiente acadêmico. Podem ainda aliar os saberes populares e os conhecimentos técnico-científicos. Importa, essencialmente, que a sua eficácia possa ser alcançada ou repetida por outras pessoas, permitindo que o desenvolvimento se multiplique entre as populações atendidas, melhorando a sua **qualidade de vida**.*

*São numerosos os exemplos de tecnologia social, indo do clássico **soro caseiro** até às **cisternas** de placas pré-moldadas que atenuam o problema da seca, passando pela oferta de **microcrédito**, ou ainda pelos **Encauchados de Vegetais da Amazônia**, que geram renda para populações indígenas e seringueiros, ao agregar valor à borracha nativa, entre outros.*

Desta forma, a inclusão do parágrafo único ao art. 6º da mencionada lei explicita e consolida a finalidade dos IFB's, dando os contornos necessários para o desenvolvimento nacional.

De semelhante modo, no que tange a inserção do parágrafo único ao art. 7º da lei em questão, esta se torna possível vez que o Estado necessita organizar-se economicamente, convergindo seus recursos e ações para o bem-estar social. Nesse desiderato, os IFB's surgem como provedores de capacitação e formação técnicas, e também como produtores e desenvolvedores de tecnologia, potencialmente geradora de valor agregado e com repercussões na geração de emprego e renda.

Entretanto a coletividade, em especial as pequenas economias, demandam do Estado a criação de ambiente que lhes proporcionem o acesso e uso de tecnologias, por vezes caras e dependentes de estruturas complexas.

Por isso, a ampliação das competências e objetivos dos IFB's como centros de tecnologia voltados para as micro e pequenas empresas, para os

microempreendedores individuais, para a identificação e organização de arranjos produtivos locais preenche um vácuo do Estado em tal objetivo e integra comunidade acadêmica, setor produtivo e Estado.

Tal pretensão já se encontra incorporada em estruturas governamentais europeias, como a Itália, que, por meio de centros tecnológicos, supre as pequenas e médias economias de tecnologia e proporcionam desenvolvimento econômico e todos seus consectários.

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa à ampliação das finalidades, características e objetivos dos Institutos Federais, para que atuem também como centros de tecnologia de suporte para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas; ainda, identificação de potencialidades locais; e, por fim, de estruturação dos arranjos produtivos locais e regionais.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2017.

Deputado **IZALCI LUCAS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E** **TECNOLOGIA**

.....

Seção II **Das Finalidades e Características dos Institutos Federais**

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos

setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do *caput* do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no *caput* deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no *caput* deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.547, de 2017, é de autoria do nobre Deputado Izalci Lucas. Seu objetivo básico, conforme se lê na justificação, é ampliar as competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Para alcançar esse propósito, o Autor propõe a inclusão de dois parágrafos, o primeiro no art. 6º e o segundo no art. 7º da Lei citada, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.”

O art. 6º da Lei nº 11.892, de 2008, em seus nove incisos, define as finalidades e características dos Institutos Federais. O projeto de Lei em comento cita, especificamente, os incisos I, II, IV, VIII e IX. Esses incisos explicitam as seguintes competências das IFs:

- I) ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;
- II) desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;
- III)

- IV) orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;
- V)
- VI)
- VII)
- VIII) realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;
- IX) IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

O nobre Autor propõe a inclusão de um parágrafo dizendo que as disposições desses incisos efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parceria ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Já o art. 7º da mesma lei citada prevê que “observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais” uma vasta lista definida em seis incisos e mais cinco alíneas. O Autor da proposição aqui analisada destaca os incisos III, IV e V, que dizem:

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

O projeto de lei aqui em debate propõe a inclusão de um parágrafo a este art. 7º, que diz que “as disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais. ”

O Projeto de Lei nº 7.547, de 2017, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta nos termos do art. 54 do RICD. Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em rito ordinário, em regime de apreciação conclusiva.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo nobre Deputado Izalci Lucas é oportuna, pois torna mais claro e dirigido o esforço da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, composta pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Há décadas que muitos brasileiros apontam as falhas na nossa estrutura de educação tecnológica como sendo um dos entraves à modernização e desenvolvimento do País. Mais recentemente, já nas últimas décadas, foi feito um grande esforço de ampliação da rede de ensino de ciência e tecnologia, e esse foi, certamente, um passo correto para sanar aquela falha, há tanto tempo apontada.

Nesse contexto, é oportuna a iniciativa do nobre Deputado Izalci Lucas. A educação científica e tecnológica é ferramenta para o desenvolvimento com melhoria da produtividade. É por meio de avanços sucessivos nos “modos de fazer” que a tecnologia avança e a produtividade melhora. Claro, existem as grandes invenções, aquelas que marcam época, tais como a água encanada, a máquina a vapor, a anestesia e a difusão dos conceitos básicos de higiene. Mas existem também as invenções que, isoladas, são pouco perceptíveis, mas que em conjunto acumulam grandes mudanças nas maneiras de se fabricar, de se comunicar, de se contabilizar, enfim, de fazer as coisas que são feitas milhões de vezes a cada dia, por milhões de pessoas. É imenso o ganho de produtividade decorrente dessas modificações, que podem ser exemplificadas com novas maneiras de se assentar um azulejo, a junção de dois equipamentos que permitem fazer trabalhos mais rápidos e de maneira mais eficaz, até mesmo a própria disposição do maquinário de uma pequena empresa pode ser fator de grande elevação da produtividade naquela unidade. Esse pequeno crescimento ocorrido numa empresa, ao se espalhar entre as pequenas e médias empresas, e entre os microempreendedores individuais, será multiplicado e fará grande diferença na economia nacional.

Daí a importância do presente Projeto de Lei. Ele dá um norte mais bem definido à atuação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e por essa via dá maior alcance à Rede Nacional, multiplicando seus resultados.

Todos sabemos da importância da pequena e média empresa, assim como do microempreendedor individual, na geração de empregos geograficamente distribuídos; todos sabemos também da importância dessas empresas na geração distribuída de renda, que é um dos grandes desafios brasileiros; todos sabemos, mais uma

vez, que há falta de conhecimento, há abuso de práticas tradicionais, há o uso de instrumentos e tecnologia ultrapassados por parte de muitas dessas empresas.

Assim, aproximar dessas empresas os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, instituições componentes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, será o resultado da aprovação e sanção da presente proposição. Essa será uma ação de consequências positivas imensas, diria quase incalculável, em benefício do Brasil, dos brasileiros e, principalmente, dos milhões de brasileiros que vivem ligados às empresas de menor porte, e ainda daqueles brasileiros que buscam empreender.

Pelas razões apontadas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2017.**

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.547/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
